



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REATO MARTINS COSTA

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 10/11/2015 – ITEM 109

TC-002098/026/13

Prefeitura Municipal: Borebi.

Exercício: 2013.

Prefeito: Manoel Frias Filho.

Advogados: Emerson de Hypolito e outros.

Acompanham: TC-002098/126/13 e Expedientes: TC-000208/002/14, TC-000628/002/14, TC-001213/002/15, TC-005045/026/15 e TC-000171/002/14.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalizada por: UR-2 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-2 - DSF-II.

RELATÓRIO

Cuidam os autos do exame das contas da

Prefeitura Municipal de Borebi, relativas ao **exercício de 2013**.

Responsável pela fiscalização “in loco”, a Unidade Regional de Bauru - UR-2 elaborou o relatório de fls.10/75, no qual consignou os apontamentos que seguem:

PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS - a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO não prescreveu critérios para repasses a entidades do terceiro setor, desatendendo ao artigo 4, inciso I, alínea “f”, da Lei de Responsabilidade Fiscal; falta de elaboração do Plano de Saneamento Básico, exigível nos termos da Lei Federal nº 11.445/07; a LDO não vinculou a reserva de contingência necessária ao suprimimento do regime próprio de previdência dos servidores.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E LEI DA TRANSPARÊNCIA

FISCAL - ausência de criação do Serviço de Informação ao Cidadão, previsto no artigo 9º da Lei nº 12.527/11.

CONTROLE INTERNO – falta de regulamentação; embora ocupado por servidor efetivo do Quadro, o mesmo não produziu os relatórios periódicos durante o exercício, desatendendo aos artigos 31 e 74 da Constituição Federal.

RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – déficit de 2,50%, amparado por superávit financeiro do exercício anterior; receita superestimada; equívoco na contabilização do repasse de duodécimos pela Prefeitura; abertura de créditos adicionais no total de 27,04% da despesa inicialmente prevista, acima do percentual permitido na LOA; falta de fidedignidade nos dados transmitidos ao Sistema Audeps, no que tange às alterações orçamentárias; suplementações de recursos autorizadas por Decreto, contrariando o artigo 167, inciso VI, da Carta Magna.

RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO

PATRIMONIAL – ausência de contabilização de todas as alterações ocorridas no ativo e no passivo permanente, fazendo com que os resultados econômico e patrimonial não representassem corretamente a realidade, em desatendimento aos princípios da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

transparência (art. 1, § 1º, da LRF) e da evidenciação contábil (art.83 da Lei Federal nº 4.320/64).

DÍVIDA DE CURTO PRAZO – falta de escrituração do saldo pendente de precatórios em 31/12/2013.

DÍVIDA DE LONGO PRAZO – parcelamento previdenciário cujo registro do saldo devedor em 31/12/2013 não está amparado em documento hábil, tornando inconsistente o lançamento do Balanço Patrimonial.

FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS – contabilização incorreta da receita de IPVA, evidenciando falha nos setores de Tesouraria e Contabilidade; desatendimento ao disposto no artigo 11 da Lei Fiscal, tendo em vista incorreções no lançamento do ISSQN.

DÍVIDA ATIVA - falta de fidedignidade dos dados transmitidos ao Sistema Audesp, havendo divergência entre o saldo final apurado e o do Balanço Patrimonial; lançamentos parciais dos recebimentos, inscrições e ajustes de saldos nas peças contábeis; falta de atualização do saldo devedor; desatendimento aos princípios da transparência e da evidenciação contábil; ineficácia nos procedimentos de cobrança.

DESPESA DE PESSOAL – equivalente a 55,63%, desatendendo ao limite estabelecido no artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Responsabilidade Fiscal; a Fiscalização promoveu a inclusão nos cálculos do segmento dos valores¹ despendidos com prestadores de serviços (demonstrativo de fls.21/22), os quais não foram empenhados nas rubricas devidas, em desacordo com o previsto no § 1º, do artigo 18 da Lei Fiscal; emissão de alertas quanto à superação do limite prudencial.

APLICAÇÃO NO ENSINO – os demonstrativos da origem indicaram que a despesa com o setor educacional atingiu 25,48%; contudo, após as glosas² promovidas pela Fiscalização, o percentual de aplicação no ensino global decaiu para 24,80%, percentual em desacordo com o mínimo exigido no artigo 212 da Constituição Federal; utilização de 99,99% das receitas do FUNDEB durante o exercício de 2013; falta de elaboração do novo Plano de Carreira e de Remuneração do Magistério.

APLICAÇÃO NA SAÚDE – a Fiscalização apurou a destinação de 20,79% das receitas de impostos ao setor.

ROYALTIES – incorreção na aplicação das receitas, contrariando o artigo 8º da Lei 7.990/89 e o artigo 24 do Decreto Federal nº 01/91.

¹ Total de R\$ 400.615,13.

² Despesas não amparadas pelo artigo 70 da LDB e outras discriminadas às fls.27/28.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS – inexistência de Livro de Registro de Precatórios; ausência de lançamento da dívida no Balanço Patrimonial, havendo ocultação do passivo, em ofensa aos princípios da transparência e da evidenciação contábil.

SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS – concessão da Revisão Geral Anual por decreto e não mediante lei específica.

DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE – falhas formais em adiantamentos realizados e em processos de despesas.

TESOURARIA – pendências nas conciliações bancárias; equívoco na contabilização do repasse de duodécimos (item B.1.1); impropriedades verificadas nos itens B.1.5; B.3.1; B.3.1.1; B.3.2.1 e B.3.3.3.

ALMOXARIFADO – falta de contabilização das movimentações do setor, havendo divergência entre os registros e os demonstrativos contábeis; desacertos no controle do estoque.

PATRIMÔNIO - diversas impropriedades registradas no Termo de Verificação.

ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS - descumprimento, em razão da existência de restos a pagar processados.

FALHAS DE INSTRUÇÃO – diversas aquisições desprovidas de processo licitatório, apesar do valor superior ao limite fixado pelo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

artigo 24, inciso II, da Lei Federal 8.666/93; falhas em processos de contratação direta e em procedimentos licitatórios; possíveis direcionamentos de certames.

EXECUÇÃO CONTRATUAL - diversas falhas em execuções contratuais.

ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS - descumprimento do artigo 48, *caput*, da Lei Fiscal, tendo em vista a inexistência de divulgação, na página eletrônica, dos demonstrativos contábeis; envio intempestivo de informações à União (art.51, § 1º, I, LRF); cumprimento parcial do artigo 162 da Constituição Federal, diante da divulgação dos tributos arrecadados no mural da Prefeitura e no portal da transparência, porém sem publicação na imprensa.

LIVROS E REGISTROS - inexistência dos Livros de Registro dos Precatórios, da Dívida Ativa e dos Bens do Ativo Permanente; diversas falhas de escrituração contábil prejudicando a confiabilidade dos resultados apresentados.

FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP - falta de consonância entre os dados da origem e aqueles transmitidos ao Sistema.

QUADRO DE PESSOAL - editada a Lei Municipal nº 417/2013 alterando o quadro, sem que tenham sido tomadas as medidas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

preconizadas na LRF; admissões de pessoal para cargos em comissão cujas atribuições não se coadunam com aquelas descritas no inciso V, do artigo 37 da Constituição Federal.

PAGAMENTOS A MAIOR A SERVIDOR - pagamentos indevidos à servidora Rubia Maria Ayub Vaca, ocupante do emprego público de dentista.

PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS - pagamentos de horas extras habituais a servidores sem que tenham realizado jornadas extraordinárias.

DENÚNCIAS/REPRESENTAÇÕES/EXPEDIENTES – irregularidades reportadas nos protocolados elencados ao final do relatório.

ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL - inobservância das Instruções nº 02/08, tendo em vista a entrega intempestiva de documentos a esta Corte; cumprimento parcial de recomendações exaradas em Pareceres das contas de anos anteriores.

Os subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito foram fixados pela Lei Municipal nº 437/12.

Segundo os cálculos da Fiscalização, não ocorreram pagamentos a maior do que os estabelecidos durante o exercício.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Regularmente notificado (fl.76), o Chefe do Executivo, por seu advogado, apresentou as alegações de defesa constantes às fls.86/166, procurando afastar de forma pontual as falhas levantadas pela Fiscalização.

No que concerne aos Gastos com Pessoal, discordou da inclusão do montante despendido com a contratação do escritório "Advocacia Oliveira e Matias" no cômputo dos cálculos, a teor do artigo 18, § 1º, da Lei Fiscal.

Argumentou que não houve contratação de pessoas, mas sim de pessoa jurídica, a qual colocou à disposição da contratante toda a sua estrutura empresarial, sendo os serviços prestados em grande parte na sede do escritório.

Prosseguiu asseverando que o mesmo entendimento se aplica às despesas efetivadas com as demais prestadoras de serviços.

Assim, defendeu ter cumprido o limite de despesa previsto na legislação incidente.

No que diz respeito ao Ensino, a origem contestou parte das inclusões efetuadas pela Fiscalização nas Receitas de Impostos e discordou, também, da impugnação das despesas com utensílios de cozinha.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Justificou, ainda, pontualmente as demais falhas levantadas durante a instrução.

ATJ, quanto aos aspectos econômico-financeiros, salientou que: o déficit orçamentário de 2,5 % encontrou amparo no superávit do exercício anterior; a Municipalidade apresentou liquidez frente aos compromissos de curto prazo; houve redução da dívida de longo prazo; e que pode ser atestada a regularidade no pagamento dos precatórios devidos no exercício. Assim, diante de tais indicadores, pronunciou-se no sentido da aprovação da matéria.

O Setor de Cálculos, manifestando-se inicialmente sobre a Despesa de Pessoal, acolheu em parte as alegações de defesa e houve por bem afastar dos demonstrativos as quantias relacionadas à contratação de escritório de advocacia³, bem como algumas despesas com pessoas jurídicas⁴, uma vez que não vislumbrou relação empregatícia direta com a Administração.

Nesse contexto e promovidos os ajustes necessários, conforme evidenciado à fl.183, indicou que o Executivo despendeu 53,37% da RCL, portanto não extrapolando o limite máximo estabelecido na Lei Fiscal.

³ R\$ 127.500,00.

⁴ R\$ 173.036,20 (total das demais despesas).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Observou, ainda, diminuição dos gastos nos quadrimestres subsequentes, considerando a flexibilização prevista no artigo 66 da referida legislação, registrando-se no mês de abril/2014 redução para 52,88%, ainda assim situando-se a despesa acima do limite prudencial, sujeito, portanto, às restrições impostas legalmente.

Quanto à Educação, sopesando as justificativas apresentadas pelo Prefeito indicou, ao final: a destinação de 25,34% das receitas de impostos ao ensino global; a utilização de 100% dos recursos advindos do FUNDEB durante o exercício de 2013; e a aplicação de 63,42% da receita do Fundo com os profissionais do magistério.

Na visão jurídica, destacou o cumprimento dos principais índices norteadores da gestão (Ensino, Pessoal, Saúde, Transferências à Câmara e Subsídios dos Agentes Políticos) e concluiu pela emissão de parecer favorável às contas, sem embargo de recomendações.

Tais pronunciamentos contaram com o aval da Chefia do Órgão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

O d. MPC, por sua vez, concluiu pela emissão de parecer desfavorável, sem prejuízo da proposta de formação de autos próprios para o exame dos assuntos contidos nos itens D.3.2 e D.3.3.

SDG observou que o Município alcançou patamares aceitáveis nas despesas com Ensino, Saúde, Repasses ao Legislativo, Precatórios e Encargos Sociais. Quanto aos Gastos com Pessoal, acompanhou os ajustes do setor especializado e anotou que o percentual de despesas equivaleu a 53,37%, ficando, portanto, dentro do limite estabelecido pela Lei Fiscal. Diante de tais indicadores ofereceu conclusão no sentido da emissão de parecer favorável às contas, sem prejuízo de recomendações e da sugestão de análise em autos apartados dos apontamentos contidos nos itens D.3.2 – Dos Pagamentos a Maior a Servidor e D.3.3 – Do Pagamento Irregular de Horas Extras do laudo da UR-2.

O pedido formulado pelo Presidente da Câmara de Borebi, João Lima de Souza, à fl.199, de acesso ao Relatório da Fiscalização, foi deferido nos termos do despacho publicado no DOE de 07/07/05.

O Acessório nº 01, TC-2098/126/13, subsidiou o exame dos presentes autos, versando sobre o Acompanhamento da Gestão Fiscal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Também acompanharam a análise deste feito os expedientes a seguir elencados:

- TC-171/002/14 – Rodolfo Elias Pontes, munícipe de Borebi, comunica a ocorrência de possíveis irregularidades praticadas no âmbito do Executivo durante o exercício de 2013, no que concerne à contratação de empresas prestadoras de serviços médicos, em detrimento dos profissionais do Programa de Saúde da Família.

- TC-1213/002/15 – o mesmo subscritor reporta impropriedades relacionadas aos gastos com pessoal; aplicação dos recursos no ensino; remanejamento de recursos orçamentários sem autorização do Legislativo; contratação de serviços de advocacia e de empresa de comunicação; e aquisição de medicamentos sem licitação.

- TC-208/002/14 – João Lima de Souza, Vereador de Borebi, noticia a existência de eventuais irregularidades relativas à contratação da empresa Tânia Cristina Morbi - MEI, por meio da Carta Convite nº 33/2013, para a prestação de serviços de publicidade de atos oficiais.

- TC-628/002/14 – o mesmo subscritor acima referido comunicou o descumprimento da Lei de Responsabilidade



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Fiscal e da Constituição Federal pelo Chefe do Executivo, tendo em vista a realização de remanejamento e suplementação de recursos sem leis específicas e autorização da Câmara Municipal.

- TC-5045/026/15 – a Delegacia de Polícia Federal de Bauru, por seu Delegado Federal Dr. Almir Papassoni, solicita desta Corte informações sobre a ocorrência de possíveis irregularidades praticadas pela Prefeitura Municipal de Borebi durante o exercício de 2013, relativamente às despesas realizadas junto às empresas Cortez & Eugênio Papelaria Ltda. – ME e Ribeiro & Cortez Ltda. ME.

Este é o relatório.

s



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO

As contas da **Prefeitura Municipal de Borebi**, relativas ao **exercício de 2013**, apresentaram os seguintes resultados:

ITENS	RESULTADOS
Ensino	25,34%
FUNDEB	100%
Magistério	63,42%
Pessoal	53,37%
Saúde	20,79%
Transferências ao Legislativo	4,88%
Execução Orçamentária	Déficit – 2,50% - R\$ 354.926,89
Resultado Financeiro – positivo	R\$ 826.696,19
Remuneração dos Agentes Políticos	Regular
Ordem Cronológica de Pagamentos	Relevada
Precatórios	Regular
Encargos Sociais	Regular

A gestão do Executivo de Borebi revelou a observância de aspectos de vital importância no exame das contas, haja vista o cumprimento dos mandamentos constitucionais relativos às Despesas com Saúde; Aplicação dos Recursos no Ensino Global, Magistério e FUNDEB; Transferências de Recursos à Câmara Municipal e Pagamento dos Subsídios aos Agentes Políticos.

Sobre esse último aspecto, tenho que a falta relativa à concessão da Revisão Geral Anual por meio inadequado



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

pode ser relevada e alçada ao campo das recomendações, uma vez que restaram observados os demais requisitos reclamados no inciso X, do artigo 37 da Constituição Federal.

No que respeita aos Precatórios, o Município pagou em 2013 o valor equivalente ao Mapa Orçamentário incidente no exercício, mais o valor correspondente a seis parcelas de acordo judicial homologado perante a E. Justiça do Trabalho, além dos requisitórios de baixa monta. O lapso relativo ao registro do passivo no Balanço Patrimonial poderá constituir-se em objeto de alerta à Administração.

Quanto aos Gastos com Pessoal, a superação da despesa no último quadrimestre de 2013, alcançando 55,63% da Receita Corrente Líquida, foi apurada após a inclusão pelo Órgão Fiscalizador nos respectivos cálculos, dos dispêndios com prestadores de serviços.

Ocorre que, após os procedentes ajustes efetuados pela Assessoria de ATJ, os quais acolho, o índice foi corrigido para 53,37%, portanto ficando evidenciado que as despesas não extrapolaram o limite estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Mais que isso, o setor abalizado noticiou que houve diminuição dos gastos nos quadrimestres subsequentes, considerando a flexibilização prevista no artigo 66 da referida Lei Fiscal, registrando-se no mês de Abril/2014 redução das despesas para o patamar de 52,88% da Receita Corrente Líquida, contudo ainda acima do limite prudencial, o que demanda alerta ao Administrador no sentido da necessária recondução para patamar inferior aos 51,3% da RCL.

No que concerne à situação econômico-financeira do Executivo, registre-se que o déficit orçamentário de 2,5% (R\$ 354.926,89) foi integralmente amparado pelo superávit financeiro do exercício anterior (R\$ 1.175.255,87), não chegando a impactar de forma irremediável os demais resultados retratados nos demonstrativos contábeis.

Nesse contexto, a Municipalidade apresentou liquidez para o enfrentamento dos compromissos de curto prazo, bem como investimentos da ordem de 12,37% da Receita Corrente Líquida.

A Dívida de Longo prazo retratou sensível diminuição da ordem de 15,73%, representando R\$ 245.347,30 em 31/12/13 (demonstrativo à fl.16).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

A abertura de créditos adicionais e demais alterações orçamentárias corresponderam ao percentual de 27,04% da despesa prevista, superior portanto àquele autorizado na LOA (20%).

A despeito disso e na linha do entendimento exposto pela Assessoria abalizada de ATJ e por SDG, relevo a falta e advirto o Chefe do Executivo no sentido de que tal procedimento demanda atenção, pois muito embora a Lei nº 4.320/64 não imponha expressamente limites para sua abertura, a margem orçamentária para os créditos suplementares deve ser moderada, com vistas ao adequado planejamento orçamentário, pressuposto para a responsabilidade na gestão fiscal, devendo o Administrador, para tanto, igualmente observar o teor dos Comunicados SDG nºs 29/10, 18/15 e 32/15.

Quanto às impropriedades verificadas no Quadro de Pessoal, caberá à Prefeitura regularizar a situação de eventuais cargos de provimento em comissão cujas atribuições não se coadunem com aquelas previstas no inciso V, do artigo 37 da Constituição Federal.

Os demais desacertos apontados durante a instrução (Planejamento das Políticas Públicas; Leis de Acesso à



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Informação e da Transparência Fiscal; Dívida Ativa; Controle Interno; Tesouraria; Almoxarifado; Bens Patrimoniais; Formalização das Licitações; Royalties; Adiantamentos; Execução Contratual; e Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema Audesp), diante de sua natureza formal e das ponderáveis justificativas ofertadas pela origem, merecem ser relevados e constituem-se em objeto em alerta ao Executivo.

Por fim, tendo em vista os apontamentos da Fiscalização contidos nos itens D.3.2 – Dos Pagamentos a Maior à Servidora (fls.57/58) e D.3.3 – Do Pagamento Irregular de Horas Extras (fls.58/59), entendo, na linha do exposto pelo MPC e SDG, que os assuntos demandam análise mais aprofundada em autos apartados, providência que desde já fica determinada ao Órgão Fiscalizador.

Nessa conformidade e acolhendo as manifestações de ATJ (Econômica, Cálculos, Jurídica e Chefia) e da SDG, **voto pela emissão de parecer favorável às contas da Prefeitura Municipal de Borebi, relativas ao exercício de 2013, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.**

À margem do voto e através de ofício, recomende-se ao Administrador o que segue: elabore o Plano de Saneamento



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Básico, nos termos da Lei Federal nº 11.445/07; aperfeiçoe os mecanismos de cobrança da Dívida Ativa; regulamente o Controle Interno; busque sempre o equilíbrio entre receitas e despesas, nos moldes pretendidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal; considere que a margem orçamentária para abertura de créditos suplementares deve ser moderada, com vistas ao adequado planejamento, nos termos propostos na Lei Fiscal, observando, ainda, o teor dos Comunicados SDG nºs 29/2010, 18/15 e 32/15; contabilize o passivo judicial de precatórios no Balanço Patrimonial; observe atentamente aos preceitos da Lei nº 8.666/93, nas futuras licitações e contratos levados a efeito; coíba o possível fracionamento de despesas; divulgue, em sua página eletrônica e de forma atualizada, todos os demonstrativos relacionados ao *caput*, do artigo 48 da Lei Complementar nº 101/00; promova a adequação do Quadro de Pessoal, de modo que sejam definidas as atribuições de todos os cargos em comissão, conforme as disposições contidas no artigo 37, inciso V, da Constituição Federal; não reincida nas falhas apuradas nos setores da Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais; atente aos ditames da Lei Federal nº 4.320/64 quando da concessão de adiantamentos; alimente o Sistema Audep com dados fidedignos, atendendo aos princípios da transparência e da evidência contábil;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

cumpra o disposto no inciso X, do artigo 37 da Carta Magna, especialmente quando da Revisão Geral Anual; e cumpra as Instruções nº 02/08, no que concerne ao prazo para o envio de documentos a esta Corte.

Por derradeiro, caberá à Fiscalização a formação de autos apartados para o exame do assunto contido no item D.3.2 – Dos Pagamentos a Maior a Servidora (fls.57/58) e D.3.3 – Do Pagamento Irregular de Horas Extras (fls.58/59).

A UR-2 deverá ainda verificar a efetiva adoção das medidas anunciadas nas alegações de defesa às fls.86/166.

Por fim, determino o arquivamento dos expedientes TCs – 171/002/14, 208/002/14, 628/002/14, 1213/002/15 e 5045/026/15, uma vez que os assuntos neles contidos foram tratados em itens específicos do laudo da Fiscalização.

VALDENIR ANTONIO POLIZELI
Substituto de Conselheiro